



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PROJETO DE LEI n. 485, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Mesa Diretora

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do município de Costa Rica/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito das instituições educacionais no município de Costa Rica, públicas e/ou privadas.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - promover a cultura da paz e dos direitos humanos no ambiente escolar;

III - Implementar a integração entre as instituições de segurança pública e as instituições educacionais no município de Costa Rica;

IV - Implementar ações preventivas para a redução da violência e da criminalidade no ambiente escolar e adjacências.

V - capacitar professores, gestores e demais profissionais da educação para lidar com situações de violência e de conflito;

VII - fomentar a participação da comunidade escolar na promoção da segurança no ambiente escolar;

VIII - estimular a criação de redes de proteção à criança e ao adolescente no ambiente escolar.

Art. 3º São ações prioritárias do Poder Público Municipal para o cumprimento dos objetivos desta Lei:

II - Implementar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, no âmbito escolar;

VI - desenvolver atividades socioeducativas e socioemocionais que contribuam para a formação cidadã dos estudantes e para a prevenção da violência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



I – ofertar formação e capacitação continuada aos professores, funcionários, pais e responsáveis para a identificação e redução dos estímulos à violência infantojuvenil individual ou em grupo;

II - promover intervenção precoce, logo nos primeiros relatos ou identificação de mudança comportamento do aluno, a fim de orientar os pais ou responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

III – promover a produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate à violência no âmbito escolar;

IV - promover capacitações, treinamentos e palestras direcionados aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atentados nas instituições de ensino, inclusive em parceria com as forças de segurança pública locais;

V - desenvolver a articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o fortalecimento das patrulhas e rondas e, sobretudo, o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em instituições de ensino;

VI - oferecer atendimento e acompanhamento psicológico aos professores e demais profissionais da educação, aos alunos, seus pais e familiares, que tenham sido vítimas de qualquer forma de atentado, a fim de assegurar o restabelecimento da normalidade instituição de educação afetada, observado o disposto na Lei Federal n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

VII - promover a instalação e/ou manutenção de câmeras de videomonitoramento, portão eletrônico, interfone com áudio e vídeo, catracas eletrônicas e outros dispositivos de segurança nas instituições educacionais da rede municipal, em conformidade com a legislação vigente;

VIII – providenciar a instalação de concertinas nos muros das escolas públicas da rede municipal;

IX – implementar medidas de controle rígido de acesso de visitantes às instituições educacionais, destacando uma entrada específica para esse público e mapeando rotas restritas de acesso a ambientes internos, especialmente dos Centros de Educação Infantil;

X – implementar nas instituições educacionais o uso de microfone para chamada dos alunos na saída, para evitar o acesso ao ambiente interno na instituição;

XI – implantar e implementar ferramentas que permitam a identificação dos alunos, professores e demais profissionais da instituição educacional por biometria ou proximidade de tags, com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



XII – implementar projetos sociais voltados à prevenção primária, secundária ou terciária, para a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção as várias formas de violência, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

XIII – fomentar o aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas no enfrentamento à violência e à criminalidade no contexto escolar.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, num raio de 100 (cem) metros de toda instituição de ensino, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos e impróprios para a formação da criança e do adolescente, o que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária vigente e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas, alunos e funcionários, devendo, para isso, ser providenciado:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e adequação de calçadas em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos localizados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;
- d) controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas áreas circunvizinhas;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, placas de “PARE” e redutores de velocidade.

Art. 5º Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento a Ataques e Atentados em Instituições de Ensino no município de Costa Rica, com o objetivo de estabelecer medidas preventivas para garantir a segurança da comunidade escolar em caso de possíveis ameaças e ataques.

Art. 6º São objetivos do Comitê de Prevenção e Enfrentamento a Ataques e Atentados em Instituições de Ensino no município de Costa Rica:

I - desenvolver planos de contingência em caso de ataques e/ou ameaças em instituições de ensino do município;

II - realizar treinamentos e capacitações para os membros da comunidade escolar visando à prevenção e ao enfrentamento de possíveis ameaças e ataques;

III - implementar medidas de segurança, como câmeras de vigilância e portões eletrônicos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



IV - promover ações de conscientização sobre a prevenção de situações de risco e violência;

V – atuar em conjunto com as autoridades competentes, como a polícia local, para monitorar possíveis ameaças e coordenar ações em caso de emergências;

VI – proporcionar um ambiente escolar seguro e protegido para todos os membros da comunidade educacional do município de Costa Rica.

Art. 7º O Comitê será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II – Gabinete do Prefeito;

III – Poder Legislativo Municipal;

IV - Conselho Tutelar;

V - Polícia Militar;

VI - Corpo de Bombeiros;

VII – Polícia Militar Ambiental;

VIII – Polícia Científica;

IX – Polícia Civil.

X – Escolas Estaduais;

XI – Escolas Particulares;

XII – Escolas Municipais;

XIII– Centros de Educação Infantil;

XIV – Ministério Público Estadual;

XV - Associação de Pais e Mestres de alunos.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Art. 8º O Comitê deverá elaborar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua composição, um protocolo contendo as ações que serão desenvolvidas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 6º desta lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com o Governo de Mato Grosso do Sul, bem como, aderir ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas previsto no Edital n. 5/2023 do Ministério de Justiça e Segurança Pública, para a consecução dos objetivos e ações previstos nesta Lei.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Municipal representar junto aos órgãos competentes, ou quando for de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores em razão de desrespeito à presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, 14 de abril de 2023.

Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente

Ver.^a ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vice-Presidente

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
1º Secretário

Ver.^a MANUELINA M. DA S. A. CABRAL
2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Projeto de Lei n. 485/2023, que tem como objetivo estabelecer normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do município de Costa Rica/MS. A iniciativa se justifica pela necessidade de criar um ambiente seguro e pacífico nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, promovendo a cultura da paz e dos direitos humanos e reduzindo a violência e a criminalidade no ambiente escolar.

A segurança nas instituições de ensino é um tema de grande importância e preocupação em todo o mundo. Nos últimos anos, temos visto um aumento significativo no número de ataques e ameaças a escolas e universidades, o que tem gerado grande impacto na sociedade e nas comunidades escolares afetadas. A medida se mostra ainda mais urgente e necessária após as fatalidades ocorridas recentemente na cidade de Blumenau/SC, amplamente noticiadas pela mídia.

A legislação proposta prevê a capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação para lidar com situações de violência e de conflito, bem como a realização de atividades socioeducativas que contribuam para a formação cidadã dos estudantes e para a prevenção da violência. Além disso, estimula a participação da comunidade escolar na promoção da segurança no ambiente escolar e a criação de redes de proteção à criança e ao adolescente.

Outras ações prioritárias previstas no projeto de lei incluem, ainda, a articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde mental e educação para viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em instituições de ensino.

Ademais, a legislação proposta prevê a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos e impróprios para a formação da criança e do adolescente, e a viabilização da adequação dos espaços circunvizinhos das instituições de ensino, de modo a não implicar na falta de segurança para as escolas, alunos e funcionários.

Ainda, propomos a criação de um Comitê de Prevenção e Enfrentamento a Ataques e Atentados em Instituições de Ensino no município de Costa Rica, que terá como objetivo desenvolver e implementar medidas preventivas para garantir a segurança das instituições de ensino do município, tais como planos de contingência, treinamentos e capacitações, implementação de medidas de segurança e promoção de ações de conscientização.

O Comitê deverá atuar em conjunto com as autoridades competentes, como a polícia local, para monitorar possíveis ameaças e coordenar ações em caso de emergências. Acreditamos que a criação deste Comitê será um importante passo para garantir um ambiente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



escolar seguro e protegido para todos os membros da comunidade educacional do município de Costa Rica.

Diante de todo o exposto, a aprovação do Projeto de Lei n. 485/2023 é de grande importância para garantir um ambiente seguro nas instituições de ensino do município de Costa Rica/MS, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.